



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095005-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante VANESSA VENTURA AFFONSO, são agravados TJERK DE VRIES e MARGOT EDITHA RATHSAM DE VRIES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095005-44.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antônio Carlos Santoro Filho

Agravante: Vanessa Ventura Affonso

Agravado: Margot Editha Rathsam de Vries e outro

Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano

Voto nº 373

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de usucapião, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para identificar o imóvel objeto do pedido nas novas transcrições originadas da transcrição nº 12.054.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os benefícios da justiça gratuita incluem os emolumentos devidos ao cartório de registro de imóveis para a prática de atos necessários ao andamento do processo.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do art. 98, § 1º, IX, do CPC, a justiça gratuita compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores para a prática de atos necessários à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial.

4. Pertinência da expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para a identificação do imóvel usucapiendo nas novas transcrições originadas da transcrição nº 12.054.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A justiça gratuita abrange os emolumentos devidos para a prática de atos notariais necessários ao andamento do processo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão de fls. 246 dos autos da ação de usucapião, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, para que fosse identificado o imóvel usucapiendo nas novas transcrições originadas da transcrição nº 12.054.

Sustenta a agravante, em síntese, que é beneficiária da

justiça gratuita e que a obtenção de certidões imobiliárias depende do recolhimento de custas, o que pode prejudicar seu acesso à justiça, defendendo a extensão dos efeitos da gratuidade para a requisição das certidões em questão. Pede, assim, a reforma do r. *decisum*.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade de justiça concedida na origem (fls. 142 dos autos principais).

Dispensada a providência do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os requeridos ainda não integram a relação jurídico processual da ação de origem, e sendo incabível a sustentação oral no caso, encaminho os autos diretamente ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

VOTO.

O recurso merece provimento.

“In casu”, a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 142 dos autos de origem).

Aplicável, neste contexto, o disposto no artigo 98, §1º, inciso IX do Código de Processo Civil: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1o A gratuidade da justiça compreende: IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

Dessa forma, é cabível a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, apartando-se da recorrente a referida diligência.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. I. Caso em Exame: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de usucapião, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para que informe a qualificação dos confrontantes. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se os benefícios da justiça gratuita incluem os emolumentos devidos ao cartório de registro de imóveis para a prática de atos necessários ao andamento do processo. III. Razões de Decidir: Nos termos do art. 98, § 1º, IX, do CPC, a justiça gratuita compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores para a prática de atos necessários à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial. Pertinência da expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para a obtenção da qualificação dos confrontantes do imóvel usucapiendo. IV. Dispositivo e Tese: Tese de julgamento: A justiça gratuita abrange os emolumentos devidos para a prática de atos notariais necessários ao andamento do processo. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004466-32.2025.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Agravo. Usucapião. Decisão que indefere a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis por ser obrigação da parte autora apresentá-los. Inconformismo. Parte autora beneficiária de justiça gratuita. Aplicação ampla da benesse. Incidência do art. 98, §1º, inciso IX, do CPC. Pesquisa via ARISP determinada. Certidões que são indispensáveis à continuidade do processo. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2315135-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. JUSTIÇA GRATUITA. Expedição de ofício ao CRI para fornecimento de matrícula imobiliária atualizada. A gratuidade da justiça compreende emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, nos exatos termos do artigo 98, §1º, IX do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194341-31.2019.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019)

Ante ao exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR